



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE: GAMA CONSTRUÇÕES COM E REP LTDA devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.374.006/0001-01.

REF.: TOMADA DE PREÇOS 002/2023

I – DO OBJETO LICITADO:

O Município de Medianeira/PR, devidamente inscrito no CNPJ nº 76.206.481/0001-58, realizou a sessão de abertura da **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023** em 21/03/2023 09:00, objetivando a **REFORMA E ADEQUAÇÕES DA EDIFICAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL GRIZELDE ROMIG FISCHBORN, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETOS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO.**

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

RECURSO: A recorrente apresentou **RECURSO** em 24/03/2023 por meio do Protocolo nº 4.003/2023.

Prazo final para apresentação de recurso: 29/03/2023.

Prazo final para apresentação de impugnação ao recuso: 05/04/2023.

Assim, verifica-se que o recurso foi **tempestivamente apresentado**, frente ao que se passa a sua análise de mérito.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

III – DOS FATOS

A recorrente, participante da licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS 002/2023, foi declarada inabilitada sobre os seguintes fundamentos, conforme constante na ata da sessão de abertura realizada em 21/03/2023, *in verbis*:

“A empresa GAMA – CONSTRUÇÕES COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA não apresentou Certificado de Registro Cadastral, previsto no item 8.2.1 do edital, não há comprovação da capacitação técnico-profissional pertinente ao item 8.5.3 do edital, visto que não comprovou as parcelas de maior relevância em especial a Instalação hidráulica para rede de alimentação de hidrante que comporia o sistema de combate e prevenção de incêndio, bem como execução de cobertura em estrutura metálica, deste modo fica INABILITADA.”

Inconformada com a decisão da comissão de licitação, no exercício do direito de recorrer, em apertada síntese, apresentou suas razões expondo seus argumentos para possível revisão da decisão.

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, acima identificada, contra a decisão de inabilitação referente a falta de atendimento aos requisitos de habilitação previstos nos itens 8.2.1 e 8.5.3 do edital.

Alega a Recorrente que atendia na íntegra todas as condições de cadastramento até o terceiro dia anterior à data da licitação, tendo a documentação habilitatória por ela apresentada evidenciado tal atendimento.

De outra forma, alega que a CAT (certidão de acervo técnico) apresentada para fins de habilitação da qualificação técnica exigida no item 8.5.3 do edital atende inteiramente a parcela de maior relevância que se refere a Instalação hidráulica para rede de alimentação de hidrante que comporia o sistema de combate e prevenção de incêndio, aduzindo possível atendimento da parcela indicada, motivo da inabilitação.

Do exposto, considerando o relatório, passa-se a exposições dos devidos fundamentos legais.





MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

V – DO JULGAMENTO e FUNDAMENTOS LEGAIS

Inicialmente cabe ressaltar que os mandamentos legais aplicados para o presente processo estão previstos no edital, Lei 8.666/93 e demais jurisprudências.

Antes de ponderar acerca dos argumentos expedidos pela impugnante, é imperioso inserir no contexto o que dispõe a legislação e a doutrina a respeito dos princípios que norteiam a licitação:

“O ato convocatório da licitação e todos os atos decisórios decorrentes se subordinam a diversos princípios. Os fundamentais são a **vantajosidade**, a **isonomia** e o **desenvolvimento nacional sustentável**, já referidos acima. **Mas, ademais deles, há diversos outros princípios que norteiam a atividade licitatória** (JUSTEN FILHO, 2014, p. 501).” *grifo nosso*

Um destes princípios é o da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração deve respeitar as regras que ela mesma estipulou em seu instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra guarida no artigo 3º e no artigo 41, da Lei 8.666/93, sendo que a inobservância deste princípio, aponta Pietro (2018, p. 474-475) ensejará, obrigatoriamente, a nulidade do procedimento licitatório. Trata-se de princípio que é dirigido tanto aos licitantes como à Administração Pública.

O edital é o documento que fará a convocação dos interessados a participar do processo licitatório (NIEBUR, 2022).

É a própria Administração quem fará a sua elaboração e, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fica adstrita às normas e regulamentos que nele dispor.

A participação no certame é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração Pública.

Nesta esteira, a conduta desta Comissão, além de observar todos os dispositivos, previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o procedimento licitatório, encontra-se amparada nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

No caso em tela, cabe ressaltar que o requisito de habilitação previsto no item 8.2.1 do edital vai em consonância ao disposto na Lei nº. 8.666/93, sendo que o §2º do art. 22 da referida lei estabelece que a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Ocorre que a recorrente aduz ter atendido as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contudo, em diligência aos protocolos, não há se quer registros de requerimento de inscrição ao CADASTRO DE FORNECEDOR do Município de Medianeira/PR em nome da recorrente.

Desta feita, fica demonstra a coerência e uniformidade nas condutas adotadas pela Comissão, sempre prezando pelos princípios basilares da legalidade, isonomia, impessoalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a CPL agiu em estrito respeito aos disposto na Lei nº. 8.666/93.

Nesta toada, a tomada de preços é uma modalidade licitatória inaugurada no art. 22, §§ 2º e 9º da L.8.666/93:

“§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

[...] § 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.” *grifo nosso*

Assim, o cadastramento é não só condição essencial para a participação em tomada de preços, mas também é característica intrínseca do conceito da modalidade.

Cabe pontuar que a lei deve ser lida de forma sistêmica, evitando interpretações que impliquem em uma "auto anulação normativa". Dito isto, a interpretação mais razoável do § 9º parece ser no sentido de limitar a exigência de documentos para a licitação apenas para os que guardam relação com as peculiaridades do objeto licitado e não a atribuição da faculdade de apresentar a referida documentação apenas no momento da sessão de habilitação. O cadastramento configura, portanto, uma característica indiscutivelmente essencial desta modalidade, por determinação legal, sendo condicionante à participação em licitação na modalidade tomada de preços.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

Não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, como se vislumbra nos diversos julgados proferidos, in verbis:

“Faça constar dos processos de licitação, na modalidade tomada de preços, Certificado de Registro Cadastral dos participantes, em obediência ao art. 22, §2º, da Lei nº 8.666/1993.” (Decisão nº. 955/2002 – Plenário – TCU) *grifo nosso*

“(…) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração. E, para atender ao princípio da competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. (Acórdão nº. 718/2009 – Primeira Câmara – Relatório do Ministro Relator – TCU)” *grifo nosso*

“Desse modo, conclui-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração Pública, ao exigir o prévio cadastramento dos licitantes no Sicaf, estavam obedecendo exigência legal, os seja, ao disposto no subitem 1.3 da IN/MARE nº 05/95. Nesta linha de raciocínio, acolhemos as razões de justificativa apresentada.” (Acórdão nº. 92/2003 – Plenário – Relatório do Ministro Relator – TCU) *grifo nosso*

“Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios [...] **Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços.** Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. **Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos.**” (Acórdão nº. 301/2005 – Plenário – Min. Relator Marcos Bemquerer – TCU) *grifo nosso*

“Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993. Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão nº. 301/2005 – Plenário – Min. Relator Marcos Bemquerer) *grifo nosso*



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

Neste ínterim, cadastramento e habilitação são, definitivamente, duas fases distintas do procedimento licitatório e que requerem, por conseguinte, a apresentação de documentos distintos em momentos diferentes.

O cadastramento prévio da empresa, trata-se, indiscutivelmente, de causa condicionante à participação da interessada em licitação modalidade tomada de preços, por determinação legal, sendo que a não apresentação da documentação pertinente ao cadastramento ou à comprovação de atendimento à todas as condições para tanto até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas **DESQUALIFICA O PRETENSO LICITANTE.**

A habilitação, por seu turno, consiste na verificação da regularidade jurídica, fiscal, bem como da qualificação técnica e econômico-financeira (artigo 27 da lei). Por certo, tal documentação pode ser substituída pelo certificado de registro cadastral, nos termos do art. 32, §§ 2º e 3º, da Lei de Licitações e Contratos, mas isso não leva à conclusão de que o cadastramento corresponde à habilitação.

Imperioso registrar que dentre as bases utilizadas pela Recorrente, figura a invocação do Acórdão nº 2857/2013 - Plenário do TCU como precedente. Todavia, o julgamento realizado pelo TCU que originou tal acórdão não é compatível com a situação fática aqui enfrentada, uma vez que naquele foi analisada uma licitação na modalidade Concorrência, na qual inexistia previsão legal que exija cadastramento prévio. Desta forma, o apontamento da irregularidade da exigência do cadastramento sob o fundamento de não poder transformar a faculdade dada pelo art. 32, § 2º da L. 8.666/93 em imposição às licitantes não tem qualquer aplicação frente à modalidade licitatória Tomada de Preços, já que nesta o fundamento legal é o art. 22, §§ 2º e 9º da L. 8.666/93 e o cadastramento não é substitutivo à habilitação, mas sim condição de participação.

Considerando as características distribuídas pela Lei nº 8.666/93 para cada modalidade licitatória, pode-se destacar 03 (três) diferenças fundamentais entre a Tomada de Preços e a Concorrência, sendo: 1. Valor máximo permitido para a modalidade; 2. Prazo mínimo entre a publicação do edital e a realização da sessão pública; 3. e o fato de, na modalidade Concorrência, não existir menção legal à necessidade de cadastramento prévio, sendo exatamente esta última característica a ensejadora de confusão nas fundamentações jurisprudenciais.

No que tange a qualificação técnica prevista no item 8.5.3, tende razão a recorrente, visto que em reanálise a documentação levada a efeito para comprovação da capacidade técnica, verifica-se o atendimento as parcelas de maior relevância exigida para habilitação.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

Ademais, por questão de atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, deve o recurso ser em seu mérito dado parcial provimento.

VI – CONCLUSÃO

Diante de toda a narrativa, conheço o recurso administrativo interposto, por atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito, dar-se-á **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pela recorrente, com o fim de manter a **INABILITAÇÃO** da empresa **GAMA CONSTRUÇÕES COM E REP LTDA** por não cumprir com o requisito do item 8.2.1 do edital.

Ainda que desnecessário, por obediência à literalidade do art. 109, parágrafo 4º, da lei nº 8.666/93, e com o fim de evitar futura alegação de nulidade, promovo o encaminhamento dos autos à autoridade superior para apreciação.

Medianeira – PR, 18 de abril de 2023, assinado digitalmente.

MATHEUS HENRIQUE HENZ
Presidente CPL – Portaria nº 002/2023





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6695-801E-3774-ED15

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MATHEUS HENRIQUE HENZ (CPF 109.XXX.XXX-07) em 18/04/2023 16:24:23 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://medianeira.1doc.com.br/verificacao/6695-801E-3774-ED15>